PROJETO DE LEI Nº 018/2021

Institui o Serviço de Acolhimento Familiar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, Estado doParaná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Mateus do Sul-PR, o Serviço de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento Familiar tem a finalidade de:

I - evitar ou encerrar o acolhimento institucional;

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal;

III - assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - crianças e adolescentes em situação de risco social e de afastamento temporário do convívio com a família de origem: aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de negligência, abandono, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis que, por decisão judicial, sejam encaminhados, como Medida de Proteção, para acolhimento e, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa;

II - acolhimento: medida protetiva prevista no art.101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, definida pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa, com vistas à sua proteção integral;

III - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

IV - família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único do ECA);

V - família Acolhedora: constitui-se de qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada, habilitada e capacitada pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que se dispõe a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI - Convivência Familiar e Comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios àcondição da pessoa em desenvolvimento.

VII - bolsa-auxílio: trata-se de um valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente, o qual destina-se a auxiliar nas despesas dealimentação, vestuário, transporte, lazer, dentre outros do acolhido, sendo que seu repasse se estende pelo período do acolhimento;

Art. 4º. O Serviço de Acolhimento Familiar é destinado à crianças e adolescentes do Município de São Mateus do Sul que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O serviço, excepcionalmente, atenderá à jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5°. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1°. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 2°. A duração do Acolhimento Familiar variará de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial, não devendo ultrapassar 18 meses conforme artigo 19, § 2º do ECA, salvo em casos excepcionais em que esse prazo poderá ser estendido.

§ 3º. O termo de guarda provisória será solicitado pelo Serviço de Acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada.

I - A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pelo serviço, terá sempre ocaráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço.

II - Em se tratando de casal, é indicado que o termo de guarda seja expedido em nome de ambos.

Art. 6º. O Serviço de Acolhimento Familiar tem como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - proporcionar às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais um atendimento individualizado e humanizado em ambiente familiar, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

III - atuar, em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, parapromover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII,da Lei n° 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

VI - oportunizar às crianças e adolescentes afastados de suas famílias a inserção e o acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, assistência social, saúde, profissionalização, esporte e lazer ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais.

Art. 7°. O Serviço de Acolhimento Familiar do Município de São Mateus do Sul será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual compete a Gestão do Serviço, nos termos desta Lei e demais legislações pertinentes e contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente

I - Poder Judiciário do Estado do Paraná;

II - Ministério Público do Estado do Paraná;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Tutelar;

V - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 8º. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria Municipal de Assistência Social de São Mateus do Sul, bem como com recursos oriundos do Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA e de convênios com o Estado e a União.

Art. 9º. Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

I - bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II - capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III - espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às familias do serviço;

IV - manutenção de veículo(s) disponibilizado para o serviço.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora municipal, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 12. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO IV
DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13. A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de São Mateus do Sul será formada por Servidores do Município, os quais atuarão exclusivamente no serviço, e contará com no mínimo:

I - um assistente social;

II - um psicólogo;

III - um assistente administrativo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 14. São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da Família Acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;

II - encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar:

a) data da inserção da família acolhedora;

b) nome do responsável;

c) RG do responsável;

d) CPF do responsável;

e) endereço da família acolhedora;

f) nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s);

g) data de nascimento;

h) número da medida de proteção;

i) período de acolhimento;

j) valor a ser pago;

k) nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.

III - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;

IV - prestar informações, sempre que solicitado, ao Ministério Público e à autoridade judiciária sobre a situação da criança ou do adolescente e eventual possibilidade de reintegração familiar;

V - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

VI - informar à autoridade judiciária o endereço e demais dados da família ou da pessoa acolhedora, bem como as eventuais mudanças de crianças e adolescentes de famílias acolhedoras;

VII - manter o cadastro das famílias acolhedoras atualizado;

VIII - solicitação do termo de guarda para autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada;

IX - articulação com a rede de serviços;

X - articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

XI - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e doAdolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 15. São atribuições da Equipe Técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

V - realizar acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras, bem como o atendimento e encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos;

VI - indicar a família ou pessoa acolhedora de acordo com o perfil e as necessidades da criança e do adolescente;

VII - Receber a criança ou o adolescente acolhido e encaminhá-lo à família ou pessoa acolhedora;

VIII - acompanhar as famílias de origem, visando à rápida reintegração familiar;

IX - garantir o direito de visitas da criança e do adolescente às famílias de origem, desde que não haja proibição judicial;

X - acompanhar sistematicamente as famílias acolhedoras, família natural, crianças eadolescentes durante o acolhimento, oferecendo-lhes suporte e apoio;

XI - acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção por um período mínimo de seis meses, após este período deve ser reavaliada a continuidade, bem como encaminhado para atendimentos à rede de proteção conforme especificidades da situação;

XII - informar sistematicamente à Vara da Infância e da Juventude o acompanhamento do acolhimento;

XIII - articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;

XIV - organizar as informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

XV - encaminhamento e discussão/planejamento, conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos, das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. A coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 16. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º. O acompanhamento psicossocial e pedagógico às famílias acolhedoras deverá realizar-se a partir dos seguintes procedimentos:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV - encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção;

V - orientação de estratégias pedagógicas de socialização, integração e demais ações,de acordo com a fase de desenvolvimento da criança ou adolescente;

VI - mediação pedagógica com a rede de ensino.

§ 2°. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3°. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4°. A possibilidade de participação da Família Acolhedora nas visitas será avaliada pela Equipe Técnica, em conjunto com a família natural e com a família acolhedora.

§ 5°. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará

informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações, ao Juiz, sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO V
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 17. A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 18. A Família Acolhedora não deve ter a pretensão de ocupar o lugar da família da criança ou do adolescente, mas sim de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e de favorecer o processo de reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta, quando for o caso.

Art. 19. Cada Família Acolhedora poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 20. Para inserção da criança ou do adolescente na Família Acolhedora, será prioritariamente avaliado o perfil, conforme mencionado pela família em cadastro (sexo, faixa etária, se aceita irmãos etc.), bem como as peculiaridades do acolhido, conforme avaliação da Equipe Técnica do serviço, e, em seguida será observado a colocação na ordem cadastral do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora considerando o perfil pré estabelecido.

Parágrafo único. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar analisará a compatibilidade entre o acolhido e a Família Acolhedora.

Art. 21. São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - ser maior de vinte um anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - diferença mínima de 16 anos de idade entre o responsável familiar da Família Acolhedora e a criança ou adolescente;

III - ser residente no Município há pelo menos seis meses;

IV - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

V - apresentar condições de saúde física e mental que não representem risco à

integridade física e psicológica da criança ou adolescente a serem acolhidos (aplicável a todos os membros da residência);

VI - não ter nenhum membro da família, que resida no domicílio, envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

VII - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VIII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;

IX - comprovar renda familiar;

X - possuir espaço físico adequado, na residência, para acolher criança ou adolescente;

XI - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e, caso necessário, por outros profissionais da rede;

XII - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

XIII – declaração de interesse em permanecer no programa, a ser preenchida a cada 06 (seis) meses.

Art. 22. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 23. O requerimento de cadastro como Família Acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação, com foto e cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - comprovante de residência (fatura de água ou de Luz, de no máximo noventa dias antecedentes ao cadastro);

IV – foto, de todos os membros da família, atualizada;

V - cópia do cartão bancário contendo número da conta e agência;

VI - cópia da carteira de vacinação dos filhos menores de 12 anos;

VII - certidão negativa de antecedentes criminais estadual e federal de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

VIII - comprovante emitido pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Mateus do Sul de que nenhum dos membros esteja em processo de habilitação para adoção;

IX - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

X - extrato do benefício e cartão do INSS, caso a renda provenha de benefício previdenciário;

XI - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 24. As Famílias Acolhedoras e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo único. As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço; a diferenciação com a medida de adoção; proteção; destituição do poder familiar; a recepção; a permanência e o desligamento das crianças pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 25. A preparação das famílias cadastradas poderá ser feita mediante:

I - participação em capacitação preparatória;

II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III - participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da Família Acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 26. São obrigações da Família Acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II - atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre

sob orientação da Equipe Técnica;

V – comunicar, à Equipe Técnica, a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora;

VI - responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos (levar à escola, a atendimentos de saúde etc.), cabendo à Equipe Técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção desses atendimentos, preferencialmente na rede pública;

VII - ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor a crianças e adolescentes e apoio às suas famílias;

VIII - comparecer às audiências de reavaliação ou outras que forem designadas;

IX - preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

X - utilização da Bolsa-Auxílio para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

Art. 27. O desligamento da Família Acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito, na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço;

III - por determinação judicial.

CAPÍTULO VI
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, às Famílias Acolhedoras, uma Bolsa-Auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, com exceção aos grupos de irmãos, por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º. A Bolsa-Auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, saúde, higiene, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Cada família receberá Bolsa-Auxílio mensal, no valor per capita equivalente a

uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos, enquanto durar o acolhimento;

§ 3º. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão no valor de um salário-mínimo, por pessoa, será limitada ao número total de duas crianças e/ou adolescentes, havendo mais de dois irmãos no grupo, será acrescido o valor, por pessoa, de meio salário-mínimo para cada um dos demais acolhidos.

§ 4º. Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, ressalvado a hipótese de o acolhido receber benefício previdenciário, observado o disposto no inciso IV do art. 30 desta Lei.

§ 5º. O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 6º. A Família Acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º. O valor da Bolsa-Auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será definido por ato do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional.

Art. 29. A Família Acolhedora habilitada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) Bolsa-Auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I - a concessão da Bolsa-Auxílio será realizada mensalmente à Família Acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - a concessão da Bolsa-Auxílio para a Família Acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento;

III - nos casos em que a duração do acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência e, sendo o acolhimento por período superior, o pagamento da bolsa-auxílio será integral;

IV - quando o acolhido for beneficiário do BPC - Benefício de Prestação Continuada - ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverádepositar 50% do benefício depositado em conta de poupança judicial em nome da criança ou adolescente acolhido, salvo nos casos de determinação judicial

em contrário, o remanescente será administrado pela Família Acolhedora que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - Suas, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avalição contínuo, pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul , 07 de junho de 2021

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Exposição de motivos:

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Cidade de São Mateus do Sul.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição-Cidadã", deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF). Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Com a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, será possível promover a proteção por meio do acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar.

Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

Acrescente-se ainda a instauração de Procedimento Administrativo nº

0136.20.000322-8 na comarca de São Mateus do Sul, com objetivo de acompanhar as medidas adotadas para implementação e desenvolvimento do Programa Família Acolhedora no município.

O presente Projeto de Lei subdivide-se em oito capítulos: o primeiro traz as definições de acolhimento, indica a finalidade do serviço; o capítulo II refere-se os recursos; o capítulo III apresenta as disposições gerais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora o perfil dos usuários; o capítulo IV remete à Coordenação e a Equipe Técnica - que é de capital importância para o sucesso do projeto - bem como suas atribuições; o capítulo V esclarece os requisitos e obrigações das famílias acolhedoras; o capítulo VI estabelece as regras sobre a bolsa-auxílio destinada às famílias acolhedoras; o capítulo VII indica a responsabilidade pela fiscalização e, por fim, o último capítulo apresenta a disposições finais.

Diante disso, constatada a importância do acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como verificada a necessidade da criação do Serviço de Acolhimento Familiar na Cidade de São Mateus do Sul, submeto a Vossas Excelências o anexo Projeto e peço vênia para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá a nossa Cidade vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os protestos do meu mais profundo respeito.

Paço Municipal, 07 de junho de 2021

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

DADOS PARA CÁLCULO DO TERMO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ATO: Novo Cálculo de impacto referente ao Art. 13 da minuta do Projeto de Lei que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (verso pág. 111), conforme cronograma e informações no processo 6279/2020

PREVISÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - COM REPOSIÇÃO ANUAL DE ACORDO COM INFLAÇÃO ESTIMADA BACEN	
ANO	VALOR R$
2021	1.100,00
2022	1.138,50
2023	1.175,50
2024	1.213,71
2025	1.253,15
2026	1.293,88

CUSTO BOLSA-AUXÍLIO PARA AS FAMILIAS ACOLHEDORAS			
ANO	Nº FAMÍLIAS ACOLHEDORAS	ESTIMATIVA CUSTO MENSAL	ESTIMATIVA CUSTO ANUAL
2021	0	-	-
2022	0	-	-
2023	5	5.877,51	70.530,08
2024	15	18.205,58	218.466,91
2025	15	18.797,26	225.567,08
2026	15	19.408,17	232.898,01

LEANDRO LACHMAN
CONTADOR - CRC/PR 068326/O-7
PORTARIA Nº 471/2015

ATO: Cálculo de impacto com equipe Técnica e Coordenação do Projeto de Lei que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme informações e cronograma contidos no processo 6279/2020.

Item	Nome do Cargo/Função	VENCIMENTOS MENSAIS DO CARGO (Salário)	ENCARGOS MENSAIS DO CARGO	GASTO TOTAL MENSAL VENCIMENTOS + ENCARGOS DO CARGO	Nº DE VAGAS A SEREM PROVIDAS	GASTO TOTAL MENSAL COM PROVIMENTO DAS VAGAS	Projeção para os exercícios de 2021 / 2022 e 2023	Projeção 2024	Projeção 2025
1	ASSISTENTE SOCIAL - RPPS	5.336,63	747,13	6.083,76	1	6.083,76		81.096,50	81.096,50
2	PSICÓLOGO - RPPS	5.336,63	747,13	6.083,76	1	6.083,76		81.096,50	81.096,50
3	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (EQUIPARADO A AGENTE ADMINISTRATIVO) - RPPS	1.430,45	200,26	1.630,71	1	1.630,71		21.737,40	21.737,40
TOTAL AUMENTO DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE ÍNDICE								183.930,40	183.930,40

		Inflação Projetada
RCL Dezembro 2019	110.798.508,24	
RCL Dezembro 2020	120.390.012,87	
Projeção RCL DEZ 2021	116.219.125,20	3,75%
Projeção RCL DEZ 2022	120.286.794,58	3,50%
Projeção RCL DEZ 2023	124.196.115,41	3,25%
Projeção RCL DEZ 2024	128.232.489,16	3,25%
Projeção RCL DEZ 2025	132.400.045,06	3,25%
Projeção RCL DEZ 2026	136.703.046,52	3,25%

Obs.: RCL dezembro/2020 -	120.390.012,87
Obs.: RCL dezembro/2019 -	110.798.508,24
Obtido do Sistema Contábil Betha Sistemas/TCE-PR	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL - DESPESA TOTAL COM PESSOAL		*% SOBRE A RCL AJUSTADA*
DEZEMBRO/2020.	55.474.753,98	46,08
DEZEMBRO/2019.	57.468.935,54	51,87

** Dados a serem válidados pelo TCE/PR após envio do SIM-AM*

PROJEÇÃO DE ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL				
	Realizada dez/2020	Estimado dez/2023	Estimado dez/2024	Estimado dez/2025
Despesa Total com pessoal	55.474.753,98	58.189.677,55	58.189.677,55	58.189.677,55
Índice % Despesa Total com Pessoal	46,08	46,85	45,38	43,95
Impacto contratação Equipe Técnica e Coordenação do Projeto de Lei Serviço de Acolhimento - Processo 6279/2020		-	183.930,40	183.930,40
Projeção Índice % Despesa Total com Pessoal - Após o presente cálculo	46,08	46,85	45,52	44,09
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%				
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%				
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,60%				

06/04/2021

METODOLOGIA DE CÁLCULO DE IMPACTO E CONSIDERAÇÕES DA CONTABILIDADE

NOVO CÁLCULO REALIZADO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 DO PROCESSO 6279/2020 – PROJETO DE LEI SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Considerando a necessidade de novo cálculo de impacto para realização de implantação de Equipe Técnica e coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme disposto na minuta do Projeto de Lei (art. 13, verso pág. 111 e pág. 112) e Ofício 734/2020 da Secretaria Municipal de Assistência Social, contidos no Processo Administrativo nº 6279/2020, destacamos os seguintes itens que compõe o referido cálculo de impacto:

1 – Estimados os gastos com 01 – ASSISTENTE SOCIAL - considerando as contratações a partir de janeiro/2024, pelo Regime Estatutário. Sendo que os gastos são compostos pelos vencimentos mensais + 13º salário e férias proporcionais + incidência de 14% de encargos patronais ao RPPS por se tratar de contratações regidas pelo Regime Estatutário, conforme informações contidas no processo. Totalizando R$ 6.083,76 mensais por vaga provida.

2 – Estimados os gastos com 01 – PSICÓLOGO - considerando as contratações a partir de janeiro/2024, pelo Regime Estatutário. Sendo que os gastos são compostos pelos vencimentos mensais + 13º salário e férias proporcionais + incidência de 14% de encargos patronais ao RPPS por se tratar de contratações regidas pelo Regime Estatutário, conforme informações contidas no processo. Totalizando R$ 6.083,76 mensais por vaga provida

3 – Estimados os gastos com 01 – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (EQUIPARADO A AGENTE ADMINISTRATIVO) - considerando as contratações a partir de janeiro/2024, pelo Regime Estatutário. Sendo que os gastos são compostos pelos vencimentos mensais + 13º salário e férias proporcionais + incidência de 14% de encargos patronais ao RPPS por se tratar de contratações regidas pelo Regime Estatutário, conforme informações contidas no processo. Totalizando R$ 1.630,71 mensais por vaga provida.

Ressalta-se que os gastos relativos as despesas com contratações acima destacadas são devidamente computadas para fins de Limites de despesas com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, algumas considerações devem ser observadas com referência a metodologia de cálculo empregada para se obter os resultados apurados na planilha e os reflexos para apuração do índice de despesas com pessoal, conforme segue:

Apesar da despesa total com pessoal, para fins de apuração do cumprimento do limite legal, conforme TCE/PR resultar em R$ 55.474.753,98 em dezembro de 2020, equivalente a 46,08% sobre a Receita Corrente Liquida ajustada, o presente cálculo utiliza como base o valor de R$ 51.789.956,92, pois deduz do montante gasto em 2020 os valores consideráveis como não fixos e que entende-se que não irão compor a despesa com pessoal no findar do exercício financeiro de 2021, casos como despesas com PSS professores (R$ 934.874,95), jornadas suplementares de professores (R$ 179.002,58), PSS saúde (R$ 379.281,59), Termo de Fomento com APAE (R$ 144.242,79) e os serviços decorrentes de terceirização, conforme contratos vinculados

ao credenciamento de serviços médicos no P.A. e de combate a COVID-19 (R$ 2.047.395,15). Entretanto, após nova programação para o exercício financeiro de 2021, tais despesas, cujos gastos foram deduzidos da base de cálculo inicial, estão devidamente estimadas novamente conforme programação e vigência dos contratos para os exercícios financeiros de 2021 e subsequentes, conforme demonstrado na planilha.

É importante destacar que não foi considerado no presente cálculo de impacto, uma estimativa de reajuste ou revisão salarial anual aos servidores públicos para os anos de 2022 e subsequentes, inclusive para os cargos objeto do presente estudo, sendo considerado apenas o solicitado referente ao exercício financeiro de 2021, porém, em relação a RCL projetada para o exercício financeiro vigente e subsequentes, utilizou-se índices proporcionais a inflação acumulada no período conforme Resoluções 4.671, 4.724 e 4.831 do BACEN, sendo elaborada da seguinte forma: a RCL ajustada apurada, conforme Demonstrativo da despesa com pessoal emitida pelo TCE/PR, com referência a dezembro/2020 totalizou R$ 120.390.012,87, ocorre que neste montante incluem-se receitas arrecadadas no valor de R$ 8.371.578,94, cujo destino do repasse é para aplicação exclusiva no combate a pandemia COVID-19, fato que, a princípio, tal arrecadação não irá compor a RCL no findar do atual exercício financeiro e seguintes, sendo portanto, prudentemente ajustada, deduzindo o valor destas do montante total, resultando numa base para projeção da RCL no valor realizado de R$ 112.018.433,93, sendo aí então aplicado os índices inflacionários, que resultou na projeção da RCL ajustada para o findar do exercício financeiro de 2021 em R$ 116.219.125,20; em 2022 R$ 120.286.794,58; em 2023 R$ 124.296.115,41; em 2024 R$ 128.232.489,16; em 2025 R$ 132.400.045,06 e em 2026 R$ 136.703.046,52.

Especificamente, quanto a presente solicitação, destaca-se que os gastos em relação as despesas com pessoal que compõem a Equipe do Serviço de Acolhimento e Coordenação de Acolhimento em Família Acolhedora do Município começam a ser considerados a partir de sua implantação em janeiro de 2024, conforme cronograma apresentado via Ofício nº 734/2020 (pág. 120 e 121) da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Diante deste cenário, a implantação do referido programa reflete no índice de despesas com pessoal projetado da seguinte forma: **sem interferências para os exercícios financeiros de 2021 à 2023, considerando que as contratações somente ocorrem em janeiro/2024, conforme cronograma estabelecido e; acréscimo de 0,14% no índice de despesas com pessoal projetado com base na RCL projetada para os exercícios financeiros de 2024 e 2025.**

Apurados novamente os dados conforme solicitações no processo 6279/2020 e documentação apensa, além das demais estimativas já realizadas no decorrer do atual exercício financeiro, a projeção de % de gastos com pessoal sobre a RCL, que no mês de dezembro/2020 resultou em 46,08%, é estimada em: **51,89% para o findar do exercício financeiro de 2021; 48,88% para o exercício de 2022; 46,85% para o exercício de 2023; 45,52% para o exercício de 2024 e 44,09% para o exercício de 2025.** Ressalta-se, isto após realizada a estimativa na projeção da RCL para o exercício atual e subsequentes em decorrência da Pandemia COVID-19, tendo em vista o ingresso de receitas extemporâneas advindas para enfrentamento à pandemia e também auxílios para dar cobertura a queda na arrecadação municipal, as quais

refletem diretamente no índice apresentado, bem como sem previsão de revisão salarial ao servidores públicos a partir do exercício financeiro de 2022, o qual deverá ser estudado a cada exercício financeiro e de acordo com a legislação vigente.

Portanto, verifica-se que o índice apresentado em dezembro/2020 consta abaixo dos limites estabelecidos pela LRF e a projeção para os exercícios financeiros subsequentes, como no caso em tela, é de que atingirá o Limite Prudencial no encerramento do exercício financeiro de 2021, retornando acima do Limite de Alerta em 2022 e, ficando abaixo dos limites legais impostos pela LRF no ano de 2023 e subsequentes, conforme particularidades destacadas anteriormente no presente estudo. Frise-se que trata-se de uma estimativa que poderá variar de forma significativa, visto que dependerá especificamente da Receita de fato realizada e que servirá de base para o cálculo dos índices apresentados, onde neste momento é muito complexo realizar qualquer projeção precisa visto a indefinição do cenário econômico em decorrência da pandemia COVID-19.

Destaca-se, também, que cabe ao Departamento de Recursos Humanos a informação adicional quanto a indicação se o provimento será de vagas novas, se será decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se será decorrente de reposição de períodos anteriores, em atendimento a IN nº 118/2016 do TCE/PR, além de tal informação ser preponderante, considerando as imposições originarias da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Ratificamos que em caso de contratações que devam ser consideradas para fins de limites de índices de pessoal, deverão ser previamente encaminhadas para cálculo de impacto, bem como, as estimativas de cálculos realizadas que não venham a ser executadas sejam imediatamente informadas ao Departamento de Contabilidade para desconsiderar de futuras projeções de despesas com pessoal. Portanto, diante das variações que podem ocorrer ao longo do tempo, é IMPRESCENDÍVEL, a cada previsão de efetivo gastos com pessoal, nova solicitação de impacto financeiro para análise e efetiva projeção na composição do índice e possível adequação aos LIMITES, conforme estabelece a LRF.

Enfim, diante das projeções realizadas, observar o que dispõe a LRF em seus Art. 21, 22 e 23, quanto ao controle da Despesa com pessoal, bem como o contido na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

São Mateus do Sul, 06 de abril de 2021.

Leandro Lachman

CONTADOR – CRC/PR 068326/O-7

Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL/PR

Lei Municipal nº 1.997/2010 - Responsável: Emanuely Ponchek

SÃO MATEUS DO SUL/PR, **Quinta-feira, 06 de Maio de 2021** - EDIÇÃO Nº **2565**

LEI Nº 2.990, DE 06 DE MAIO DE 2021

Insere metas no Plano Plurianual PPA - 2018/2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Insere no Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Municipal 2018-2021, da Lei 2.790, de 31 de outubro de 2017 (PPA 2018-2021), na Entidade 01 – Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, Órgão 13.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social, a seguinte meta:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	2021
Implantação do Serviço de Acolhimento Familiar	Serviço	01

Art 2º. Insere no Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Municipal para 2021 da Lei nº 2.969, de 08 de outubro de 2020 – LDO 2021, na Entidade 01 – Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, Órgão 13.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social, a seguinte meta:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTDE.
Implantação do Serviço de Acolhimento Familiar	Serviço	01

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul, 06 de maio de 2021.
Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

DECRETOS

DECRETO N° 107/2021

Altera o Decreto Nº 324/2017 que nomeou os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Mateus do Sul - CMDCA, para quadriênio 2017-2021, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto na Lei 2.284/13 de 10.09.2013.

DECRETA:

Art. 1°. Fica alterado o Decreto Nº 324/2017, de 1º de dezembro de 2017, que nomeou os membros abaixo relacionados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Mateus do Sul - CMDCA, para o quadriênio 2017/2021, já alterado pelo Decreto Nº 414/2018, de 16.03.2018, Decreto Nº 447/2018 de 24/04/2018, Decreto Nº 760/2019 de 12/08/2019, Decreto Nº 784/2019 de 26/09/2019, Decreto 787/2019 de 1º/10/2019, Decreto nº 1.001/2020 de 1º/09/2020, Decreto Nº 031/2021 de 12/02/2021 e Decreto 093/2021 de 19/04/2021, passando a vigorar a seguinte composição.

INTEGRANTES GOVERNAMENTAIS:
1) Secretaria Municipal de Assistência Social: Veridiane Fagundo de Oliveira como titular e Daiane Metka Ribeiro como suplente;
2) Secretaria Municipal de Saúde: Yasmin Aniele Nehls como titular e Mirian Walquiria Pereira Diedrichs como suplente;
3) Secretaria Municipal de Finanças: Rodrigo Lima de Castro como titular e José Alcione Garbuio da Cruz como suplente;
4) Secretaria Municipal de Administração: Josiane Leal Griten como titular e Andréa de Fátima Fernandes como suplente;
5) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo: Poliana Krinski de Lima como titular e Márcia Bensoni Mizga como suplente;
6) Secretaria Municipal de Esporte: Henrique Alexandre Piurkoski como titular e Carlos Eduardo de Oliveira como suplente.

INTEGRANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:
1) Vicentinas: Rosa Maria de Castro Bomfim como titular e João Pinheiro Bomfim como suplente;
2) Adolescentro: Ivete de Fátima Trach Leal como titular e Inês Maia e Silva como suplente;
3) FEMA – Família, Educação e Muito Amor: Thays Silveira Cruz como titular e Milena Moreira como suplente
4) Lar São Mateus: Rita de Cássia Rosa Portella Furtado como titular e Talita Surek como suplente;
5) APAE- Associação de Pais e Mestres dos Excepcionais: Daiane Bueno Ogrysko como titular e Valéria Fernandes da Conceição como suplente;
6) Centro Espirita Manoel Figueira Netto: Jorge Luiz Wiltenburg como titular e Maria Regina Gaensly Maciel como suplente.

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 06 de maio de 2021.
Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

No uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesa, **DECLARO,** existir adequação orçamentaria e financeira para atender o ***SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMILIA ACOLHEDORA, destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e as anos de idade***, com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

São Mateus do Sul, 07 de maio de 2.021.

Izabel Kempinski
Secretaria Municipal de Finanças
Portaria nº 003/2021